II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Agosto de 1991

que altera a Decisão 91/81/CEE, que adopta o plano para 1991, que atribui aos Estados-membros recursos, a incluir no exercício orçamental de 1991, para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a determinadas organizações para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade

(91/456/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3730/87 do Conselho, de 10 de Dezembro de 1987, que estabelece as regras gerais para o fornecimento a determinadas organizações de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade (1),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3744/87 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1987, que estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios, provenientes das existências de intervenção, a organizações designadas para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 583/91 (3), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 4º,

Considerando que, para executar o programa de fornecimento desses géneros alimentícios às camadas mais necessitadas da população, a financiar a partir de recursos disponíveis no âmbito do exercício orçamental de 1991, a Comissão tomou a Decisão 91/81/CEE (4), destinada a atribuir recursos aos Estados-membros; que, para um Estado-membro, os recursos atribuídos excedem o montante que as autoridades competentes consideram presentemente necessário e que noutros Estados-membros os recursos atribuídos são insuficientes; que as dotações reservadas para cobrir os custos de transporte referidos no artigo 13º da mencionada decisão não serão esgotadas;

Considerando que, a fim de optimizar o impacte do programa, a Comissão considera necessário alterar a decisão tomada para a atribuição de recursos a incluir no orçamento de 1991;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 91/81/CEE da Comissão é alterada do seguinte modo:

a) O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 3º*

1. Dentro do limite de 1 219 000 ecus, podem ser retiradas da intervenção, para distribuição na Dinamarca, as seguintes quantidades de produtos:

— 13 toneladas de manteiga,

— 132 toneladas de carne de bovino.

(1) JO nº L 352 de 15. 12. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 352 de 15. 12. 1987, p. 33.
(3) JO nº L 65 de 12. 3. 1991, p. 32.
(4) JO nº L 48 de 21. 2. 1991, p. 30.

2. As quantidades e os recursos já afectados para 1991 à Dinamarca, pela Decisão 90/499/CEE da Comissão (2), são incluídos no presente artigo. » ;

b) O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 5º*

Dentro do limite de 35 377 250 ecus, podem ser retiradas da intervenção, para distribuição em Espanha, as seguintes quantidades de produtos :

— 39 800 toneladas de trigo mole,

— 11 000 toneladas de trigo duro,

— 8 130 toneladas de manteiga,

— 8 120 toneladas de carne de bovino,

— 10 500 toneladas de azeite. » ;

c) O artigo 6º passa a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 6º*

1. Dentro do limite de 28 505 500 ecus, podem ser retiradas da intervenção, para distribuição em França, as seguintes quantidades de produtos :

— 4 000 toneladas de trigo mole,

— 7 500 toneladas de trigo duro,

— 3 500 toneladas de manteiga,

— 4 500 toneladas de carne de bovino,

— 1 200 toneladas de arroz.

2. As quantidades e os recursos já afectados para 1991 à França, pela Decisão 90/556/CEE da Comissão (3), são incluídos no presente artigo. » ;

d) O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 7º*

Dentro do limite de 4 585 750 ecus, podem ser retiradas da intervenção, para distribuição na Irlanda, as seguintes quantidades de produtos :

— 50 toneladas de manteiga,

— 1 569 toneladas de carne de bovino. » ;

e) O artigo 11º passa a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 11º*

Dentro do limite de 10 130 500 ecus, podem ser retiradas da intervenção, para distribuição em Portugal, as seguintes quantidades de produtos :

— 980 toneladas de trigo mole,

— 810 toneladas de trigo duro,

— 700 toneladas de arroz,

— 500 toneladas de manteiga,

— 1 485 toneladas de carne de bovino,

— 600 toneladas de azeite,

— 600 toneladas de leite em pó. » ;

f) O artigo 13º passa a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 13º*

São reservados 1,5 milhões de ecus para cobrir os custos do transporte intracomunitário referidos no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3744/87. ».

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão